TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-001124.989.24-5 (ref. TC-016113.989.21-4)
Recorrente(s): Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna.
Interessada(s): Raquel Caitano Moreira dos Santos – Servidora Municipal.
Assunto: Ato concessório da aposentadoria com paridade e proventos integrais, efetivado em 2020 pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, em favor de Raquel Caitano Moreira dos Santos, tendo por fundamento e cálculo (dos proventos) os artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c.c. o art. 552[1] da LCM nº 209/2012 (Portaria Municipal nº 680/2020).
Responsável(is): Wagner Ferreira de Brito (Diretor-Presidente), Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Tânia Candozini Russo (Diretora-Presidente atual).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença – publicada no DOE-TCESP em 22/01/2024 (ev. 77, no TC-016113.989.21-4) – que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Raquel Caitano Moreira dos Santos, negando-lhe o respectivo registro, e demandou providências ao RPPS, acionando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC nº 709/93.
Advogado(s): Cleber Teixeira de Souza (OAB/SP nº 313.986), Proc. Municipal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPOSIÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E Nº 47/2005. BASES CONTRIBUTIVAS DISTINTAS ENTRE REGIMES. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS.

[1]) *Art. 552. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 523 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 551 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções deidade e tempo de contribuição contidas no artigo 525, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento,** com reflexa manutenção dos efeitos da sentença prolatada nos autos do processo TC-016113.989.21-4, pela **negativa de registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora RAQUEL CAITANO MOREIRA DOS SANTOS, além de outras providências e desdobramentos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator